



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0038245-15.2001.8.26.0562**  
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Central Brasil de Alimentos Comercio Imp e Exportacao Ltda**  
 Requerido: **Engenharia Eletricidade Edel Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Dario Gayoso Júnior**

Vistos.

Trata-se de falência ajuizada em 19 de dezembro de 2001, por Central de Alimentos Comércio Importação e Exportação Ltda. contra **ENGENHARIA ELETRICIDADE EDEL S/A** pleiteando crédito de R\$ 2.014,93.

Na data do ajuizamento ainda vigorava o Decreto Lei 7661/45, de modo que, diante do disposto no artigo 192 da Nova Lei de Falência (11.101/05), deve ser concluída nos termos da legislação anterior: "**Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.**"

O síndico atual, analisa o procedimento e pleiteia o encerramento da falência por insuficiência de ativos financeiros que não suportariam sequer as custas processuais (fls. 1316/1321).

Os credores foram intimados e não se manifestaram (fls. 1338/1340).

O Ministério Público concorda com o encerramento da falência (página 1340).

É o relatório,

**DECIDO.**

A situação exposta pelo síndico revela típico caso de falência frustrada, pois os ativos são insuficientes para as despesas do processo (artigo 75, do Decreto-Lei 7.661/45).

Nenhum credor, embora intimados, requereu o prosseguimento da falência, como lhes faculta o § 1º do mesmo dispositivo, o que revela ser desnecessária a publicação de edital.

O síndico fundamenta em seu relatório a impossibilidade ou inutilidade de venda dos bens arrecadados (fls. 1316/1321), de modo que não se justifica esta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

providência.

Neste contexto, impõe-se o encerramento da falência de Engenharia Eletricidade Edel S/A, nos termos do artigo 132, do Decreto-Lei 7.661/45.

Em caso semelhante e recente este foi o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**FALÊNCIA FRUSTRADA – Encerramento da falência – Não localização de outros bens da falida e dos sócios hábeis a satisfazerem os débitos pendentes – Validade - Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação 0000232-76.1997.8.26.0435; Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 1ª Vara Judicial; **Data do Julgamento: 10/01/2018**; Data de Registro: 10/01/2018).

No corpo deste Venerando Acórdão está o fundamento:

**"Cuida-se da denominada de "falência frustrada", hipótese em que o síndico deverá, imediatamente, informar ao juiz, e este, diante do que lhe foi noticiado, encerrará a falência mesmo porque nada existe para ser partilhado."**

Isto posto, **declaro encerrada a falência de ENGENHARIA ELETRICIDADE EDEL S/A**, com base no artigo 132, do Decreto-Lei 7.661/45 e determino a publicação desta sentença por edital nos termos do § 2º deste dispositivo legal, com prazo de trinta (30) dias.

Os credores habilitados poderão obter certidões para eventual execução do saldo (artigo 133, do Decreto-Lei 7.661/45).

P.R.I.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**